



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522151 - RJ(2023/0438660-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GERARD JOSE SILVA SALGADO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem verificou que os juros remuneratórios capitalizados mensalmente não foram objeto da demanda cognitiva e não integraram o título executivo judicial, sendo vedada sua inclusão na execução por ausência de congruência entre o título executivo e a execução.
2. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para incluir a capitalização dos juros remuneratórios no título executivo judicial, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
3. A aplicação de regulamento de entidade de previdência privada para amparar o pedido de capitalização dos juros não pode ser conhecida em recurso especial, pois não se trata de lei federal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
4. Os dispositivos dos artigos 389, 395, 404 e 884 do Código Civil não foram prequestionados no acórdão recorrido, e a parte agravante não os impugnou em embargos de declaração, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522151 - RJ(2023/0438660-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GERARD JOSE SILVA SALGADO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem verificou que os juros remuneratórios capitalizados mensalmente não foram objeto da demanda cognitiva e não integraram o título executivo judicial, sendo vedada sua inclusão na execução por ausência de congruência entre o título executivo e a execução.
2. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para incluir a capitalização dos juros remuneratórios no título executivo judicial, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
3. A aplicação de regulamento de entidade de previdência privada para amparar o pedido de capitalização dos juros não pode ser conhecida em recurso especial, pois não se trata de lei federal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

4. Os dispositivos dos artigos 389, 395, 404 e 884 do Código Civil não foram prequestionados no acórdão recorrido, e a parte agravante não os impugnou em embargos de declaração, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GERARD JOSE SILVA SALGADO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Direito Civil. Direito Previdenciário. Capitalização mensal de juros remuneratórios. Pedido que não integrou o título executivo judicial. Ausência de congruência entre a execução e o título executivo judicial. Contrato que não prevê a capitalização de juros remuneratórios. Pedido que configura anatocismo. Recurso desprovido.” (e-STJ, fl. 115)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 170-174).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, que não teria enfrentado fundamentos relevantes sobre a congruência título/execução e sobre a capitalização dos juros remuneratórios.

(ii) artigos 459 e 473 do Código de Processo Civil de 1973, bem como artigos 491 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, além do artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a definição da periodicidade/capitalização dos juros remuneratórios teria sido possível na execução, sem violar a coisa julgada, dado que o título apenas fixaria a incidência dos juros até o efetivo pagamento, remetendo ao contrato.

(iii) artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 109/2001, pois o regime financeiro obrigatório de capitalização para benefícios programados teria imposto a capitalização dos juros remuneratórios prevista nas normas estatutárias e regulamentares do Plano de Benefícios 01 da PREVI.

(iv) artigos 389, 395, 404 e 884 do Código Civil, subsidiariamente, pois a não observância da capitalização contratual dos juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetária teria acarretado inadimplemento, necessidade de plena indenização e enriquecimento sem causa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 369-395).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Decido.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o agravante sustentou ter direito à capitalização mensal dos juros remuneratórios, com base no estatuto e regulamento do Plano de Benefícios 01 da entidade de previdência privada, e interpôs agravo de instrumento contra decisão que, no cumprimento de sentença, afastou a capitalização composta de juros, além de tratar da incidência de juros de mora sobre juros remuneratórios e do recálculo da DRM. A pretensão do agravo consistiu em ver reconhecida a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetária fixadas no título executivo.

No acórdão proferido na fase de conhecimento, decidiu-se: declarar, de ofício, a prescrição quinquenal quanto a alguns autores (verbete 291 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), reconhecer a correção monetária plena sobre o resgate das contribuições pessoais (verbete 289 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), afastar a restituição das cotas patronais e dos valores de prêmio de seguro, fixar como termo final dos juros remuneratórios a data do efetivo pagamento, determinar que a correção, após o fim do vínculo, siga critérios usuais, manter a sucumbência recíproca e dispensar a liquidação por perícia, admitindo cumprimento por cálculos (art. 475-B do Código de Processo Civil de 1973), inclusive com a especificação dos índices aplicáveis (e-STJ, fls. 49-56).

No acórdão que julgou o agravo de instrumento, decidiu-se negar provimento ao recurso, por ausência de congruência entre a execução e o título executivo judicial, pois a capitalização mensal dos juros remuneratórios não integrou o objeto da demanda cognitiva e não foi prevista no contrato; assentou-se, ainda, que o pedido configura anatocismo, e, em obiter dictum, registrou-se o parecer pericial no sentido de que a referência regulamentar à capitalização de juros de 0,5% ao mês sobre contribuições tem natureza atuarial, não se confundindo com capitalização de juros remuneratórios (e-STJ, fls. 115-120).

De início, é indevido conjecturar acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição na decisão apenas por ter sido proferida em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1621374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1598925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1812571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1374195/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020.

Assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ, fl. 171):

Dessa forma, ao se interpretar o texto, concluiu-se que juros remuneratórios capitalizados mensalmente não integram o título executivo judicial, pois não foram objeto da demanda. Portanto, não podem ser objeto da presente execução, ante a exigência de congruência entre a execução e o título executivo judicial. Assim, não resta configurado o vício apontado pelo recorrente neste ponto.

Ademais, o fato de o recorrente discordar da conclusão do perito por considerá-la “totalmente confusa”, não configura a omissão quanto ao direito à incidência dos juros remuneratórios de 6%, mas um pedido de rejugamento. Nota-se, ainda, que a questão referente ao laudo pericial foi suscitada em obiter dictum, já que o desprovimento do recurso decorreu da violação do princípio da congruência entre o título executivo e a execução.

Desta maneira, o acórdão recorrido apresentou fundamentos suficientes à solução da controvérsia.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão de capitalização mensal de juros remuneratórios no valor executado, na fase de cumprimento de sentença, diante do conteúdo da coisa julgada.

A esse respeito, o Tribunal de origem verificou a congruência do pedido formulado desde o processo de conhecimento até a obtenção do título executivo judicial (e-STJ, fl. 116):

Inicialmente cabe analisar se há congruência entre a execução e o título executivo. Da análise da petição inicial do processo de conhecimento (pasta eletrônica nº 4 dos autos do processo nº 0316168-21.2008.8.19.0001) verifica-se que os demandantes, dentre eles o ora agravante, não pleitearam a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nota-se, ainda, que o acórdão proferido na demanda de conhecimento esclareceu o seguinte sobre os juros remuneratórios, verbis:

No que tange ao termo final dos juros remuneratórios, eles são devidos como compensação pelo fato de o credor estar privado da utilização de seu capital e, desde que previstos no contrato, são devidos desde a data que deveriam integrar o capital do correntista, ou seja, a contar dos respectivos meses de geração das diferenças monetárias, como se os expurgos não tivessem ocorrido, e até a data do efetivo pagamento (...) (fls. 97 da pasta eletrônica nº 93).

(...)

Assim, constata-se que os juros remuneratórios capitalizados mensalmente não foram objeto da demanda, não integrando o título executivo judicial. Portanto, não podem ser objeto da presente execução, ante a exigência de congruência entre a execução e o título executivo judicial.

A solução da questão de fundo, relativa aos juros capitalizados, não gira em torno da observância do art. 18, § 1º, da Lei Complementar 109/2001, mas da existência de título executivo que permita o cômputo de juros capitalizados no *quantum debeatur*.

Nesse sentido, a reforma do acórdão recorrido, para estabelecer o alcance do título executivo e interpretar a coisa julgada com o deferimento da capitalização dos juros remuneratórios, envolve a análise do acervo fático-probatório, vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489

E 1.022 DO CPC/2015. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. REFLEXO NA VERBA HONORÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação" (REsp 1580589/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado e adotar conclusão no sentido de ter havido ofensa à coisa julgada material demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.886.954/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. SALÁRIO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. DIREITO. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, senão sobre aqueles essenciais à solução da controvérsia.

2. Em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.

3. A ausência de indicação de dispositivo legal, ou da demonstração de divergência jurisprudencial, sobre determinada questão federal impede o conhecimento do recurso especial, no dizer do verbete n. 284, da Súmula do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 10.737/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 22/3/2012.) (sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a ofensa à coisa julgada na interpretação do título executivo judicial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Manutenção da multa aplicada na origem com amparo no art. 1.021, § 4º do novo CPC, pois a jurisprudência do STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o recurso manifestamente inadmissível é apto a ensejar a aplicação da penalidade referida.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.036.425/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 11/5/2017.) (sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE. NOVA DISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA.

1. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a observância da forma definida em normas legais e regimentais, a exemplo da similitude fática que deve existir entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de ser vedada na liquidação nova discussão acerca da lide ou a modificação da decisão transitada em julgado (arts. 509, § 4º, do CPC/2015 e 475-G do CPC/1973).

4. A decisão liquidanda deve ser interpretada conforme sua fundamentação e os pedidos formulados na petição inicial, sendo vedado o acréscimo de novos pedidos. Precedentes.

5. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que a agravante pretendia a extrapolação do título judicial, aproveitando-se do argumento de ser ele genérico.

6. Não há afronta à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento.

7. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem a respeito do limite e o alcance da coisa julgada culmina no necessário reexame de provas, o que se mostra impossível na via do recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.602.394/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024) (destacado)

Descabida, ainda, a pretensão de inclusão de capitalização com fundamento nos arts. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001 combinado com o art. 9º, alínea “a”, do Estatuto do Plano de Benefícios 01 da PREVI, bem como do art. 13, inciso III, e o art. 3º, inciso I, também do mesmo Regulamento, que estipulariam que os juros devem ser “acrescidos” sobre os valores das contribuições, conforme alegado no recurso especial (e-STJ, fl. 194).

Na realidade, o Tribunal de origem deixou de discutir o conteúdo normativo do 8, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, pois o fundamento adotado foi apenas processual, no sentido de verificar se a capitalização dos juros estaria prevista no título judicial de acordo com o pedido inicial formulado.

Desta maneira, a aplicação do regulamento para amparar o pedido de capitalização dos juros não pode ser conhecida no recurso especial por não se tratar de lei federal:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO E REGULAMENTO DE PESSOA

JURÍDICA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, portarias, circulares, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. O conteúdo normativo dos arts. 6º, 267, VI, e 269, IV, do CPC/1973, 1º, 3º, 16, 17 e 68, § 1º, da LC n. 109/2001 não foi apreciado pelo Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos declaratórios, e a parte não alegou violação do art. 535 do CPC/1973. Incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. No caso concreto, para aferir se o cálculo da complementação de aposentadoria foi realizado na forma prevista no regulamento, seria imprescindível interpretar cláusulas do regulamento e reexaminar matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que impossibilitam o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.834.529/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE REGULAMENTO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO COLEGIADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. Não é possível a interposição de recurso especial sob a alegação de violação a resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos, como regulamento de entidade de previdência privada, de hierarquia inferior a decreto, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, consoante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.055.493/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Quanto aos arts. 389, 395, 404 e 884 do Código Civil não foram prequestionados, pois não foram abordados no acórdão recorrido, e a agravante não os impugnou em embargos de declaração, razão pela qual incide, por analogia, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282 - “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Súmula. 356 - “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto extraordinário, por falta o requisito do prequestionamento”.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.522.151 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0438660-2

Número de Origem:

00861492820228190000 02398960520168190001 202324510713 2398960520168190001
861492820228190000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERARD JOSE SILVA SALGADO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409

FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

OUTRO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
NOME BRASIL PREVI

ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771

PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266

IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026